

Despacho Nº OOJ /2024

Ref.: Pregão Eletrônico – 015/2024: cujo objeto consiste na contratação de Empresa especializada objetivando a aquisição e fornecimento de Matéria Prima: DOPE (Aditivo para a adição junto ao cimento asfáltico de petróleo; Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP 50/70; Emulsão Asfáltica tipo RR-1C (Revestimento com Regeneração de Camada de /Ligação) e Emulsão Asfáltica EAI – Ecoimprima com a finalidade de realização de serviços de ampliação de rotas e vias, como também os serviços de recapeamento asfáltica de diversos trechos, serviços de tapa buraco e todas as áreas da municipalidade dando suporte as tarefas e ações operacionais, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I, do Edital e demais anexos.

Quando do transcurso regular, dos atos administrativos, inerentes a fase de lances e seus desdobramentos, em especial, da negociação, na forma do Art. 30 e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022, observou-se que o certame resta fracassado, conforme se minudencia.

Assistiu ao certame, uma chusma de licitantes, entretanto, desde o dilúculo, os preços avençados já se encontravam num patamar assaz, em deferência ao preço de referência do certame, conquanto, há de nobilitar e encomiar os esforços hercúleos da Pregoeira municipal, que, em suma, defronte ao cenário deletério que configurava, intentou, de modo diligente e expedito, utilizando-se de diversos estratagemas, demover o fracasso iminente do certame, instigando os licitantes, no "Chat" da licitação, a ofertarem preços compatíveis ao preço de referência, bem como, na negociação com o primeiro colocado, instou e perquiriu, incessantemente, que este, ao menos, equiparasse ao preço de referência, entretanto, mesmo assim, restou infrutífero.

Os fatos constantes do excerto supra, demonstram que a inclita pregoeira municipal, atuou em estrita consonância aos alvitres do magnânimo Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA Estado de Sergipe

(Acórdão de Relação N°188/2024 - Plenário - TCU)

"i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2°, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1°, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

ii) indeferir o pedido de medida cautelar;

iii) dar ciência à Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército, com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão - SRP 160/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

iii.e) a ausência de tentativa de negociação da pregoeira com a Arqmax Equipamentos para Escritório Ltda. para reduzir o preço final da proposta violou o art. 57 da Lei 13.303/2016;"

Conquanto, o fato de todas, materializado o fato contraproducente de que os preços engendrados pelos licitares, restarem acima do preço de referência, resta, insofismavelmente, configurado, a hipótese de licitação Fracassado, devendo, assim, ser decretado, conforme escólio do afamado doutrinador Marçal Justen Filho¹, vejamos:

"Nesse caso, houve o comparecimento de um ou mais licitantes, formulando propostas para disputar a licitação.

(...)

Ocorre que nenhuma das propostas preencheu os requisitos legais e editalícios de validade. Todas elas foram desclassificadas, o que impossibilitou a contratação.

(...)

O dispositivo não contempla previsão quanto à causa de desclassificação. É irrelevante a desclassificação por razões diversas. Aplica-se a disposição quer o vício tenha sido material, que tenha ocorrido falha formal.

(...)

Há alguns aspectos obscuros, que deveriam da previsão do art. 59, inc. III, prevendo a desclassificação das propostas de preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado.

(...)

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Pag. 1014 e 1015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA Estado de Sergipe

A aplicação do dispositivo em caso de desclassificação por preço excessivo pressupõe o exaurimento da negociação com todos os demais licitantes classificados, tal como previsto no art. 90, §.4°."

No mais, conforme alude a intelecção do Brocardo supra, a Administração deve se acautela, com o fito de que o resultado despiciente não se consubstancie novamente, empreendendo-se as diligências internas necessárias, para identificar os fatos que levaram ao presente.

Ao debruçar-se, de modo acurado sobre os autos do processo, vê-se que possivelmente, os fatos estão umbilicalmente arraigados a orçamentação da licitação, assim, faz-se cogente que o competente setor, responsável pela elaboração do presente, e acaso identificado alguma inconsistência, proceda a escoima, com espeque no princípio da autotutela, mormente Verbetes de súmula N° 346 e 437, ambas do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, ab verbum:

(Súmula 346 - STF)

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

(Súmula 473 – STF)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por fim, consubstanciado no disposto acima, bem como que não ser minudente, a repetição automática do certame, sem ao menos coteja-lo, com o azo de se: ou atestar a lisura da fase de planejamento; ou, em se identificando inconsistência, saneá-la.



Portanto, informa-se pelo fracasso do Certame, bem como se determina a consecução das diligências Necessárias.

Faça-se; publique-se; e registre-se.

Itabaiana, 25 de outubro de 2024

Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal